



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000050

PARECER JURÍDICO Nº 236.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 119.2021.

Protocolo: 2193.2021 (Ver. Dudu Barbosa)

Ementa: *Autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Dudu Barbosa a análise da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 119.2021, de autoria do Poder Executivo que *Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários*.

Por esta emenda, pretende o proponente alterar o artigo 15 do projeto de lei para isentar a família do doador de órgãos do pagamento das taxas, emolumentos e tarifas referentes à realização do funeral de pessoa que tiver doado seus órgãos para fins de transplante médico.

É o relatório.

II. Parecer

Referente emenda não merece prosperar.

Primeiramente, as receitas e despesas devem estar previstas na Lei de Orçamento, votada no exercício anterior. Deste modo, tanto as despesas com incentivos, como as isenções tributárias devem, necessariamente, vir previstas no orçamento, conforme princípio constitucional insculpido no artigo 165 da Constituição Federal.

Quanto a isenção tributária, esclarece Hely Lopes Meirelles que por “acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República.”¹

A compensação da renúncia deverá necessariamente estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LC 101.2000, art. 4º, V), na lei orçamentária anual (LC 101.2000, art. 5º, II), bem como acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

¹ MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997, p. 494



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000051

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Eis, pois, a previsão na Lei Orgânica do Município de Toledo que

Art. 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Mais específico o Regimento Interno desta Casa:

Art. 148 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Assim, é o parecer pela ilegalidade da tramitação desta emenda.

Toledo, 25 de outubro de 2021.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 119/2021
AUTORIA: Poder Executivo

